



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.601-A, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Autoriza a renegociação das operações de crédito rural que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Autoriza a renegociação das operações de crédito rural que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas das safras 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores rurais do estado de Mato Grosso do Sul cujas atividades tenham sido comprovadamente prejudicadas por eventos climáticos adversos, elevação de custos de produção e/ou variações abruptas de preços de mercado.

Art. 2º As dívidas de que trata esta Lei poderão ser postergadas por 10 (dez) anos, com carência de 3 (três) anos para o início do pagamento da primeira parcela.

§ 1º Durante o período de carência, as obrigações financeiras serão corrigidas com base em 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data da renegociação.

§ 2º Após o período de carência, durante os 7 (sete) anos seguintes, as parcelas renegociadas serão atualizadas com base em 50% (cinquenta por cento) da TJLP vigente à época do contrato.



* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *

§ 3º Sobre os valores renegociados não incidirão encargos adicionais além da correção prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, ficando vedada a cobrança de multa, juros de mora, penalidades por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 4º As dívidas abrangidas por esta Lei não se limitam às contraídas com instituições financeiras, alcançando também compromissos firmados com fornecedores, cooperativas, revendas, tradings, concessionárias e demais agentes vinculados à cadeia produtiva agropecuária; incluindo aquelas oriundas de Cédula de Produto Rural (CPR)

§ 5º O devedor que repactuar suas dívidas nos termos desta Lei ficará apto a retornar ao mercado com cadastro livre de restrições decorrentes das obrigações renegociadas, devendo os credores providenciar a imediata exclusão de apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito e aos sistemas internos de restrição cadastral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formalização da repactuação.

Art. 3º A postergação de que trata o art. 2º deverá ser efetivada em até 3 (três) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado uma vez, por igual período, por decisão do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Ficam autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei:

I – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)

II – o Fundo Social (FS)

Art. 5º O Poder Público definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir os credores dos custos decorrentes dos



* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *

benefícios de que trata esta Lei e regulamentará a aplicação de seus dispositivos às operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 3º, o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais, bem como os respectivos prazos processuais referentes aos valores das parcelas alcançadas por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo autorizar a prorrogação das dívidas contraídas por produtores rurais sul-mato-grossenses, nas safras de 2021/2022 a 2024/2025, estabelecendo um novo cronograma de pagamento com dez anos de prazo, sendo os três primeiros anos de carência.

A medida tem caráter emergencial e estrutural. Em vez de propor a isenção total de encargos — o que comprometeria a viabilidade fiscal da política — o projeto propõe uma solução técnica e equilibrada: a correção das dívidas com base em percentuais reduzidos da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo 25% da TJLP durante o período de carência (três primeiros anos) e 50% da TJLP nos sete anos subsequentes.

Essa metodologia suaviza significativamente o impacto financeiro sobre os produtores, oferecendo alívio real para reorganização de suas atividades sem comprometer o orçamento público. Trata-se de uma fórmula justa, juridicamente sólida e fiscalmente responsável.



* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *

A escolha da TJLP como indexador principal é tecnicamente justificável. Trata-se de uma taxa estável, definida trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que combina metas de inflação com o rendimento real de títulos públicos federais de longo prazo. Diferentemente da SELIC ou da TLP, a TJLP apresenta menor volatilidade e maior previsibilidade, fatores essenciais para o planejamento do produtor rural em momentos de instabilidade econômica.

Historicamente, a TJLP foi utilizada com êxito em políticas de renegociação e reestruturação de dívidas agrícolas, especialmente durante o governo Fernando Henrique Cardoso. Naquele período, contratos de crédito rural foram securitizados e corrigidos pela TJLP em substituição à Taxa Referencial (TR), viabilizando a continuidade da produção agropecuária em meio a uma grave crise fiscal e cambial. O êxito da medida a consolidou como referência segura para operações de longo prazo no setor.

Estudos comparativos recentes demonstram que a aplicação proporcional da TJLP (25% nos três primeiros anos e 50% nos sete seguintes) resulta, ao final de dez anos, em encargos inferiores aos praticados por linhas de crédito como PRONAMPE, CPR, mercado financeiro ou mesmo a TLP, atualmente usada nos novos financiamentos do BNDES. Essa diferença representa um alívio financeiro significativo, sem necessidade de subsídios extremos ou renúncia fiscal incompatível com o equilíbrio das contas públicas.



* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *

Além disso, o projeto amplia o escopo da renegociação para incluir dívidas contraídas fora do sistema bancário tradicional, como aquelas firmadas com cooperativas, revendas, fornecedores de insumos, tradings, concessionárias e demais integrantes da cadeia agropecuária. Tal inclusão é essencial para refletir a realidade do campo, onde grande parte das obrigações ocorre por meio de instrumentos particulares, fora do radar formal do crédito.

Por fim, os encargos decorrentes da equalização da taxa de juros serão absorvidos por instrumentos orçamentários robustos e legalmente adequados, como o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo Social, garantindo sustentabilidade à proposta.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representará uma resposta legislativa estratégica, técnica e justa, comprometida com a sobrevivência do setor produtivo mais relevante da economia nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.**



* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2025

Autoriza a renegociação das operações de crédito rural que especifica.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, autoriza a renegociação das dívidas oriundas das safras 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores do Estado de Mato Grosso do Sul cujas atividades tenham sido comprovadamente prejudicadas por eventos climáticos adversos, elevação de custos de produção e/ou variações abruptas de preços de mercado.

A proposição prevê que as dívidas abrangidas poderão ser postergadas por até dez anos, sendo três anos de carência para o início do pagamento, com encargos financeiros reduzidos e calculados a partir de percentuais da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Além disso, a medida alcança tanto operações firmadas com instituições financeiras quanto compromissos assumidos com fornecedores, cooperativas, tradings e demais integrantes da cadeia produtiva agropecuária.

O texto também estabelece que os encargos decorrentes poderão ser assumidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e pelo Fundo Social (FS), cabendo ao Poder Público definir a metodologia para o ressarcimento dos credores. A proposta suspende



* C D 2 5 5 1 2 8 5 6 7 5 0 0 *

temporariamente vencimentos, cobranças e execuções relativas às dívidas até a efetivação da renegociação.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira) e Constituição e Justiça e de Cidadania (quanto à constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise autoriza a renegociação das dívidas contraídas pelos produtores rurais de Mato Grosso do Sul entre as safras de 2021/2022 e 2024/2025, estabelecendo novo cronograma de pagamento com dez anos de prazo, três anos de carência e encargos reduzidos, aplicáveis tanto a contratos com instituições financeiras como a obrigações assumidas com cooperativas, fornecedores e demais agentes da cadeia produtiva agropecuária.

A proposta atende a uma demanda emergencial do setor agropecuário sul-mato-grossense, que vem sofrendo, nos últimos anos, severos impactos decorrentes de eventos climáticos, do aumento expressivo nos custos de produção e da instabilidade nos preços de mercado. A criação de um mecanismo de renegociação com prazo alongado, encargos reduzidos e regras transparentes constitui medida essencial para garantir a continuidade das atividades produtivas e preservar a capacidade de investimento dos agricultores.

Cumpre destacar que a ampliação do alcance da renegociação para além do sistema bancário tradicional, abarcando obrigações contraídas com cooperativas, fornecedores e demais agentes privados, reflete a realidade do campo e fortalece a cadeia produtiva como um todo. Essa abrangência



* C D 2 5 5 1 2 8 5 6 7 5 0 0 *

confere maior efetividade à política de crédito rural, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade e alívio financeiro aos produtores.

Do ponto de vista desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a iniciativa é meritória e de grande relevância para a estabilidade do setor agropecuário, contribuindo para a mitigação de riscos e a manutenção da produção em um cenário adverso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2025-14146

Apresentação: 08/09/2025 12:08:32.540 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2601/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 1 2 8 5 6 7 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/10/2025 08:48:30.497 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2601/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:48:30.497 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2601/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250510685500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

